

Processo TC nº 02.401/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Américo José Estrela Uchoa
Sr. Francisco de Assis Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC - 734/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.401/11 decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **por unanimidade, julgar regular com ressalvas** a presente prestação de contas do **Departamento Estadual de Trânsito**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, tendo como gestores o Sr. **Américo José Estrela Uchoa** (01/01 a 16/04/2010) e do Sr. **Francisco de Assis Silva** (17/04 a 31/12/2010), em razão das falhas a seguir:
 - a. *imprecisão no planejamento dos programas de trabalho e metas físicas registradas no QDD;*
 - b. *gestão ineficiente do patrimônio e do almoxarifado pertencente ao DETRAN;*
 - c. *permissão de uso do espaço público, às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, sem a realização de licitação;*
 - d. *realização de despesa com serviços de limpeza, no montante de R\$ 472.633,29, sem contrato, com EMPRESS – Empresa Prestadora de Serviços Ltda);*
 - e. *realização de despesas com Produção de Carteiras Nacional de Habilitação, sem licitação e contrato expirado;*

Processo TC nº 02.401/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Américo José Estrela Uchoa
Sr. Francisco de Assis Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **por unanimidade, recomendar** à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de retificar as falhas administrativas apontadas nos relatórios da d. Auditoria, em especial no tocante ao cumprimento da lei de licitações e contratos, fazendo prova dessas providências ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
3. **por unanimidade, aplicar multas pessoais** aos senhores Américo José Estrela Uchoa e Francisco de Assis Silva, ex-gestores, no valor de R\$ 3.000,00 para cada um deles, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
4. **por unanimidade, recomendar** à Auditoria que quando da análise da PCA/2011 daquela autarquia seja verificado com maior destaque as despesas com locação de veículos, com serviços de limpeza e com aquisição de veículos, sob o prisma da legalidade e, também, da economicidade.

Presente ao julgamento o (a) Exmo (a) Sr. (a) Procurador (a) Geral junto ao TCE.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de setembro de 2.012.

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
Presidente

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Procurador (a) Geral junto ao TCE/PB

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Américo José Estrela Uchoa
Sr. Francisco de Assis Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Departamento Estadual de Trânsito**, sob a gestão do **Sr. Américo José Estrela Uchoa** (período entre 01/01 a 16/04/2010) e do **Sr. Francisco de Assis Silva** relativa ao período de 17/04 a 31/12/2010.

A presente prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela a equipe técnica deste Tribunal, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele órgão, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, diversas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira, sobre as quais, devidamente notificadas, as autoridades responsáveis apresentaram esclarecimentos eletronicamente no prazo regimental, tendo o órgão de instrução concluído pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir:

sob a gestão do Sr. Américo José Estrela Uchoa

1. *imprecisão no planejamento dos programas de trabalho e metas físicas registradas no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa;*
2. *gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN;*
3. *permissão de uso do espaço público, às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, sem a realização de licitação;*
4. *realização de despesa com serviços de limpeza, no montante de R\$ 157.544,43, sem licitação e contrato expirado – EMPRESS – Empresa Prestadora de Serviços Ltda.*

sob a gestão do Sr. Francisco de Assis Silva

- i) *imprecisão no planejamento dos programas de trabalho e metas físicas registradas no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa;*
- ii) *gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN;*
- iii) *permissão de uso do espaço público, às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, sem a realização de licitação;*
- iv) *realização de despesa com serviços de limpeza, no montante de R\$ 315.088,86, sem licitação e contrato expirado – EMPRESS – Empresa Prestadora de Serviços Ltda;*

Processo TC nº 02.401/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Américo José Estrela Uchoa
Sr. Francisco de Assis Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- v) *realização de despesas com Produção de Carteiras Nacional de Habilitação, no montante de R\$ 4.448.242,00, sem licitação e contrato expirado;*

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do parecer nº 1.012/12, em síntese e diante das constatações da Auditoria, opinou pela:

1. **irregularidade** da prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN de responsabilidade do Sr. Américo José Estrela Uchoa (01/01 a 16/04/2010) e Sr. Francisco de Assis Silva relativas ao período entre 17/04 a 31/12/2010;
2. **aplicação de multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas a ambos os gestores do exercício em análise, em face da transgressão a normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
3. **recomendação** à atual Gestão para que adote medidas de prevenção dos fatos indicados pela d. Auditoria.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

Plenário Ministro João Agripino, em 26 de setembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Américo José Estrela Uchoa
Sr. Francisco de Assis Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do Relatório conclusivo da Auditoria, do Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **julguem regular com ressalvas** a presente prestação de contas do **Departamento Estadual de Trânsito**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, tendo como gestor o Sr. **Américo José Estrela Uchoa** (01/01 a 16/04/2010) e o Sr. Francisco de Assis Silva (17/04 a 31/12/2010), em razão das falhas apontadas no Relatório da Auditoria;
2. **apliquem multas pessoais** aos senhores Américo José Estrela Uchoa e Francisco de Assis Silva, ex-gestores, no valor de R\$ 3.000,00 para cada um deles, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
3. **recomendem** à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de retificar as falhas administrativas apontadas nos relatórios da d. Auditoria, em especial no tocante ao cumprimento da lei de licitações e contratos, fazendo prova dessas providências ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o Voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 26 de setembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

Em 26 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL